I SÉRIE

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 29 de março de 2012 Número 64

# ÍNDICE

## Presidência do Conselho de Ministros

**Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/2012:**

Suspende parcialmente, pelo prazo de três anos, o Plano de Ordenamento da Orla Costeira de Ovar-Marinha Grande, com vista à implantação de equipamentos de utilização coletiva . . . . . 1519

## Ministério das Finanças

**Portaria n.º 81/2012:**

Estabelece as profissões no âmbito da prestação de serviços financeiros cujo reconhecimento de qualificações profissionais é regulado e designa a autoridade competente para proceder ao referido reconhecimento . . . . . 1520

## Ministérios das Finanças e da Justiça

**Portaria n.º 82/2012:**

Quarta alteração à Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril, que regula o modo de elaboração, contabilização, liquidação, pagamento, processamento e destino das custas processuais, multas e outras penalidades . . . . . 1521

**Portaria n.º 83/2012:**

Quinta alteração aos quadros das secretarias judiciais e dos serviços do Ministério Público, constantes do mapa anexo à Portaria n.º 721-A/2000, de 5 de setembro . . . . . 1524

## Ministério dos Negócios Estrangeiros

**Aviso n.º 7/2012:**

Torna público que a República da Moldova procedeu à assinatura do Segundo Protocolo Adicional à Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, aberta à assinatura em Estrasburgo, em 8 de novembro de 2001 . . . . . 1525

## Ministério da Justiça

**Portaria n.º 84/2012:**

Declara instalados o 1.º Juízo do Tribunal da Propriedade Intelectual e o 1.º Juízo do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão . . . . . 1525

## Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

**Portaria n.º 85/2012:**

Aprova a alteração da delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Albufeira . . . 1526

## Região Autónoma dos Açores

**Decreto Legislativo Regional n.º 14/2012/A:**

Estabelece o regime jurídico da prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência ou incapacidade . . . . . 1528

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/2012

O Plano de Ordenamento da Orla Costeira (POOC) de Ovar-Marinha Grande foi aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 142/2000, de 20 de outubro, e alterado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 76/2005, de 21 de março, encontrando-se presentemente em fase de revisão, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, que estabelece o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial (RJIGT), revisto e republicado pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro, e posteriormente alterado pelos Decretos-Leis n.os 181/2009, de 7 de agosto, e 2/2011, de 6 de janeiro.

Nos termos conjugados do n.º 3 do artigo 6.º e do n.º 1 do artigo 48.º do Regulamento do POOC de Ovar-Marinha Grande, está prevista a existência de unidades operativas de planeamento e gestão (UOPG), identificadas na planta de síntese e que demarcam espaços de intervenção a tratar a um nível de planeamento de maior pormenor, estabelecendo-se, ainda, que uma das categorias de estudos ou projetos compreendidos pelas UOPG consiste nos planos municipais de ordenamento do território, que abrangem áreas urbanas e urbanizáveis e áreas de equipamentos e que correspondem a planos de urbanização e a planos de pormenor.

No que em particular concerne à Costa Nova, no concelho de Ílhavo, a alínea *h*) do n.º 2 do artigo 48.º do Regulamento do POOC de Ovar-Marinha Grande delimita a UOPG correspondente ao Plano de Pormenor da Área de Equipamentos da Frente Marítima da Costa Nova, que, de acordo com o artigo 57.º do mesmo Regulamento, tem como objetivos a constituição de equipamentos, infraestruturas e espaços exteriores de utilização coletiva de lazer e apoio às atividades específicas da orla costeira, bem como a requalificação ambiental e paisagística e a valorização cénica da área abrangida.

O mencionado artigo 57.º do Regulamento do POOC de Ovar-Marinha Grande define, ainda, um conjunto de condicionantes de natureza urbanística, a considerar na elaboração do Plano de Pormenor da Área de Equipamentos da Frente Marítima da Costa Nova.

As condicionantes urbanísticas à criação de equipamentos e respetivas instalações constantes do Regulamento do POOC de Ovar-Marinha Grande, que devem ser atendidas na elaboração do Plano de Pormenor da Área de Equipamentos da Frente Marítima da Costa Nova, impedem, nalguns casos, a adequada prossecução dos objetivos definidos para a área abrangida pelo referido Plano de Pormenor. Encontra-se nesta situação o disposto na alínea *f*) do n.º 3 do artigo 57.º do Regulamento do POOC de Ovar-Marinha Grande, que impõe como limite máximo da cércea 3,5 m, contados a partir da cota de soleira do edifício.

Após a alteração ao artigo 44.º do RJIGT efetuada pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de setembro, os planos especiais de ordenamento do território, entre os quais se incluem os planos de ordenamento da orla costeira, passaram a prever apenas regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais e o regime de gestão compatível com a utilização sustentável do território, deixando de fixar os usos compatíveis com aquela utilização.

A dinâmica do planeamento impõe que os instrumentos de gestão territorial possam ser objeto de alteração, de revisão e de suspensão, como resulta do artigo 93.º do RJIGT.

As opções iniciais do POOC de Ovar-Marinha Grande encontram-se atualmente em ponderação no âmbito do processo de revisão do mencionado POOC, em consonância com a alteração significativa da situação de referência que fundamentou o modelo de ordenamento e desenvolvimento e a respetiva concretização normativa, designadamente no que respeita às UOPG.

De acordo com o n.º 1 do artigo 100.º do RJIGT, a suspensão, total ou parcial, de planos especiais de ordenamento do território é determinada por resolução do Conselho de Ministros, ouvidas as câmaras municipais das autarquias abrangidas, quando se verifiquem circunstâncias excecionais resultantes de alteração significativa das perspetivas de desenvolvimento económico e social ou da realidade ambiental que determinou a sua elaboração, incompatíveis com a concretização das opções estabelecidas no plano.

Na presente situação, constata-se que se encontram verificados os pressupostos da suspensão parcial do Regulamento do POOC de Ovar-Marinha Grande.

Efetivamente, a proposta de Plano de Pormenor da Área de Equipamentos da Frente Marítima da Costa Nova demonstra, dos pontos de vista estratégico e ambiental, elevado potencial, traduzido em efeitos cumulativos positivos, quer ao nível socioeconómico, quer no domínio da promoção da biodiversidade e conservação da natureza — como a valorização ambiental dos *habitats* naturais e do sistema dunar em presença e o melhoramento paisagístico e cénico de infraestruturas e equipamentos existentes —, quer ainda através da promoção de fatores de coesão social, como a igualdade de oportunidades, a qualificação e a acessibilidade urbanas, com impacto na população permanente e sazonal.

Por outro lado, a mencionada proposta de Plano de Pormenor da Área de Equipamentos da Frente Marítima da Costa Nova promove, também, a valorização da frente marítima da Costa Nova, através da implantação de equipamentos de utilização coletiva — socioculturais, de saúde, desporto e lazer —, que permitem reduzir as carências em equipamentos e em serviços de apoio ao turismo e contribuem para a redução da sua sazonalidade e para a qualificação e atratividade turísticas daquele aglomerado costeiro, em consonância com os objetivos definidos no n.º 1 do artigo 57.º do Regulamento do POOC de Ovar-Marinha Grande.

Acresce que aquela proposta de Plano de Pormenor não abrange áreas identificadas como de potencial risco.

Assim, a referida proposta de Plano de Pormenor da Área de Equipamentos da Frente Marítima da Costa Nova, através de novos equipamentos, da disponibilização de serviços, da qualificação urbana e da criação e da dinamização de hábitos de lazer, cultura e desporto, propiciará à comunidade piscatória da Costa Nova, em particular, e aos utilizadores desta área, em geral, importantes ganhos de cariz socioeconómico, cultural e ambiental.

No âmbito dos procedimentos de concertação para a aprovação da proposta de Plano de Pormenor da Área de Equipamentos da Frente Marítima da Costa Nova, foi manifestada a necessidade de proceder à suspensão da alínea *f*) do n.º 3 do artigo 57.º do Regulamento do POOC de Ovar-Marinha Grande, disposição de índole estritamente urbanística.

Não sendo expectável que o processo de revisão do POOC de Ovar-Marinha Grande, que se encontra a decor-

rer, esteja concluído a tempo de permitir a intervenção em apreço, afigura-se adequado e justificado proceder à suspensão parcial do mencionado POOC, nos termos e para os efeitos do RJIGT.

A referida suspensão obteve a concordância da Administração da Região Hidrográfica do Centro, I. P., da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro e do Instituto da Água, I. P.

Foi ainda ouvida a Câmara Municipal de Ílhavo, que se pronunciou favoravelmente sobre a proposta em apreço.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 100.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, que estabelece o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, revisto e republicado pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro, e posteriormente alterado pelos Decretos-Leis n.os 181/2009, de 7 de agosto, e 2/2011, de 6 de janeiro, e da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Suspender, pelo prazo de três anos, a alínea *f*) do n.º 3 do artigo 57.º do Regulamento do Plano de Ordenamento da Orla Costeira de Ovar-Marinha Grande, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 142/2000, de 20 de outubro, e alterado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 76/2005, de 21 de março.

2 — Determinar que a suspensão referida no número anterior incide sobre a área delimitada na planta anexa à presente resolução, da qual faz parte integrante, e se destina à implantação de um equipamento sociocultural e extensão de saúde, que se enquadra na subalínea *a*.3) da alínea *a*) do n.º 3 do artigo 57.º do Regulamento do Plano de Ordenamento da Orla Costeira de Ovar-Marinha Grande.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de março de 2012. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

**Extrato da planta síntese do Plano de Ordenamento da Orla Costeira de Ovar-Marinha Grande, com a delimitação da área abrangida pela suspensão parcial**

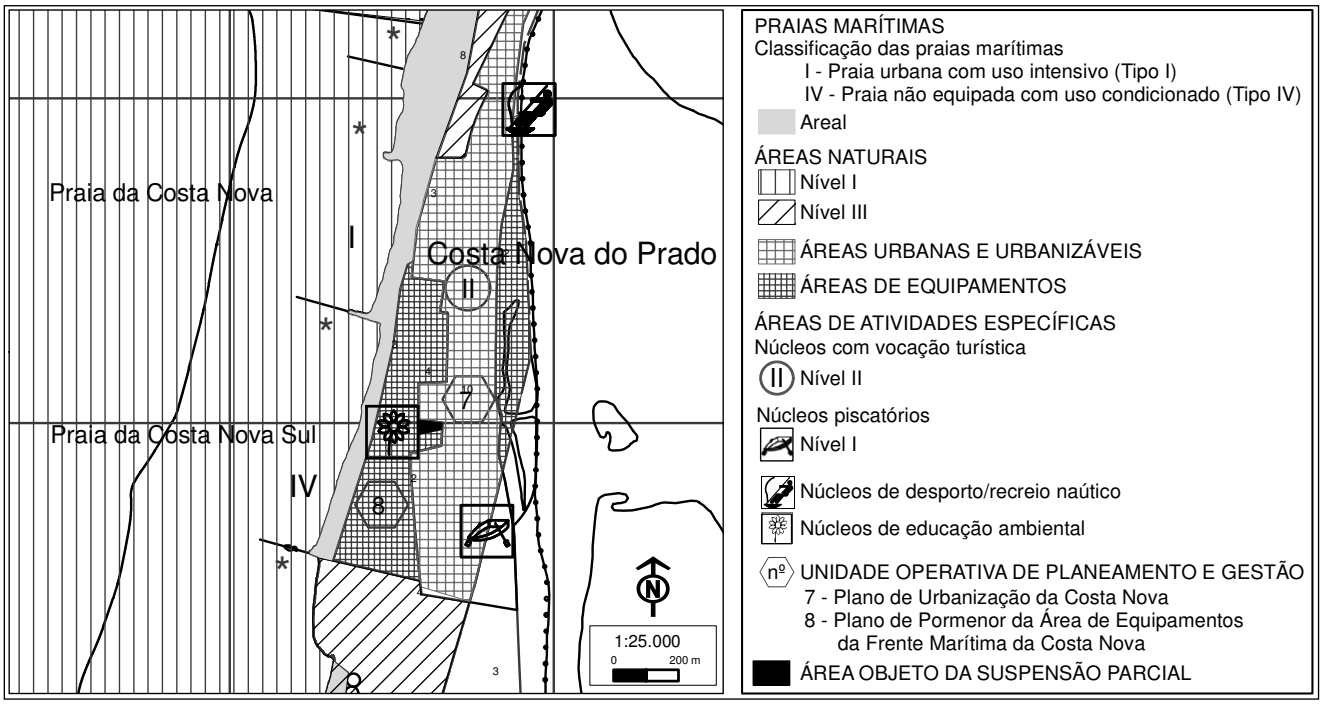


## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Portaria n.º 81/2012

**de 29 de março**

A Lei n.º 9/2009, de 4 de março, transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e a Diretiva n.º 2006/100/CE, do Conselho, de 20 de novembro, que adapta determinadas diretivas no domínio da livre circulação de pessoas, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia.

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 51.º da referida lei, as autoridades nacionais competentes para proceder ao reconhecimento das qualificações profissionais devem ser designadas por portaria dos ministros responsáveis pela atividade em causa, que especifique as profissões regulamentadas abrangidas no âmbito da respetiva competência.

Pela presente Portaria dá-se cumprimento à referida disposição legal, no que respeita ao reconhecimento das qualificações profissionais dos mediadores de seguros e dos peritos avaliadores de imóveis integrados no património de fundos de investimento imobiliário.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 51.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, o seguinte:

Artigo 1.º

**Objeto**

A presente Portaria estabelece as profissões no âmbito da prestação de serviços financeiros cujo reconhecimento de qualificações profissionais é regulado e designa a auto-

ridade competente para proceder ao referido reconhecimento.

Artigo 2.º

**Mediadores de seguros**

1 — É regulado o reconhecimento das qualificações profissionais dos mediadores de seguros, nos termos do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 359/2007, de 2 de novembro, e pela Lei n.º 46/2011, de 24 de junho.

2 — A autoridade nacional competente para proceder ao reconhecimento das qualificações profissionais referidas no número anterior é o Instituto de Seguros de Portugal.

3 — A profissão referida no n.º 1 não tem impacto na saúde ou segurança do beneficiário do serviço.

Artigo 3.º

**Peritos avaliadores de imóveis**

1 — É regulado o reconhecimento das qualificações profissionais dos peritos avaliadores de imóveis integrados no património de fundos de investimento imobiliário, nos termos do disposto no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 60/2002, de 20 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.os 252/2003, de 17 de outubro, 13/2005, de 7 de janeiro, 357-A/2007, de 31 de outubro, 211-A/2008, de 3 de novembro, e Decreto-Lei n.º 71/2010, de 18 de junho (que o republicou), e no artigo 19.º do Regulamento da CMVM n.º 8/2002, alterado pelos Regulamentos da CMVM n.º 1/2005 e n.º 7/2007 (que o republicou).

2 — A autoridade nacional competente para proceder ao reconhecimento das qualificações profissionais referidas no número anterior é a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

3 — A profissão referida no n.º 1 não tem impacto na saúde ou segurança do beneficiário do serviço.

Artigo 4.º

**Revisores oficiais de contas**

1 — É regulado o reconhecimento das qualificações profissionais dos revisores oficiais de contas, nos termos do disposto no artigo 124.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 487/99, de 16 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 224/2008, de 20 de novembro (que o republicou), e 185/2009, de 12 de agosto.

2 — A autoridade nacional competente para proceder ao reconhecimento das qualificações profissionais referidas no número anterior é a Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.

3 — A profissão referida no n.º 1 não tem impacto na saúde ou segurança do beneficiário do serviço.

Artigo 5.º

**Técnicos oficiais de contas**

1 — É regulado o reconhecimento das qualificações profissionais dos técnicos oficiais de contas, nos termos do disposto no artigo 15.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 310/2009, de 26 de outubro (que o republicou).

2 — A autoridade nacional competente para proceder ao reconhecimento das qualificações profissionais referidas no número anterior é a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas.

3 — A profissão referida no n.º 1 não tem impacto na saúde ou segurança do beneficiário do serviço.

Artigo 6.º

**Entrada em vigor**

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro de Estado e das Finanças, *Luís Filipe Bruno da Costa de Morais Sarmento,* Secretário de Estado do Orçamento, em substituição, em 27 de março de 2012.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA JUSTIÇA

### Portaria n.º 82/2012

**de 29 de março**

No âmbito do Memorando de Entendimento celebrado com o Banco Central Europeu, com a Comissão Europeia e com o Fundo Monetário Internacional, tendo em vista o programa de assistência financeira à República Portuguesa, o Estado Português assumiu, entre outras, um conjunto de obrigações relacionadas com o regime das custas judiciais, das quais se destaca: a imposição de custas e sanções adicionais aos devedores não cooperantes nos processos executivos; a introdução de uma estrutura de custas judiciais extraordinárias para litígios prolongados desencadeados pelas partes litigantes sem justificação manifesta; a padronização das custas judiciais; e a introdução de custas judiciais especiais para determinadas categorias de processos e procedimentos com o objetivo de aumentar as receitas e desincentivar a litigância de má-fé.

Parte destas obrigações já tinham consagração legal. Outras, como a padronização das custas judiciais e o desincentivo à litigância de má-fé, implicavam alterações legislativas, nomeadamente ao Regulamento das Custas Processuais, motivo pelo qual o Governo apresentou à Assembleia da República uma proposta de lei que esteve na origem da Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro.

Esta lei promove, assim, a padronização das custas judiciais, ou seja, a aplicação do mesmo regime de custas a todos os processos judiciais pendentes, independentemente do momento em que os mesmos se iniciaram. Nas sucessivas alterações ao regime das custas processuais efetuadas em Portugal, a opção do legislador foi, em regra, considerar que as alterações não eram aplicáveis aos processos pendentes, mas apenas aos processos que dessem entrada nos tribunais após a sua entrada em vigor. Deste modo, e na prática, tal representou que o regime de custas aplicável a um processo era o regime vigente no momento em que o mesmo se iniciou, não sendo afetado pelas alterações posteriores. Esta solução levou a uma multiplicação de regimes aplicáveis nos tribunais portugueses (desde 1996 o regime das custas judiciais foi alterado 15 vezes), tornando a sua identificação e aplicação uma tarefa cada vez mais complexa e morosa.

Crê-se, por isso, que a aplicação das mesmas regras a todos os processos tornará o regime de custas mais simples e potencialmente mais eficiente e eficaz, contribuindo desta forma para a agilização, celeridade e transparência dos processos judiciais. A existência de um

regime uniforme permitirá, ainda, uma simplificação do trabalho daqueles que diariamente o aplicam nos tribunais, nomeadamente magistrados, funcionários judiciais e advogados, bem como contribuirá para uma maior compreensão do mesmo por parte dos cidadãos e empresas que recorrem à justiça.

A Lei n.º 7/2012 promove ainda alterações ao regime da litigância de má-fé (aumentando os montantes mínimos e máximos das multas aplicáveis pelos juízes nestes casos), efetuando algumas correções ao regime das custas processuais vigente, sobretudo tendo em vista a sustentabilidade financeira do sistema e a superação de algumas lacunas decorrentes das últimas alterações efetivadas. Entre estas correções, a mais relevante diz respeito à revogação da conversão da taxa de justiça paga em pagamento antecipado de encargos. Este mecanismo, altamente complexo e que acaba por ser um obstáculo à capacidade de previsão e gestão das receitas geradas pelo sistema de justiça, foi substituído por uma solução mais simples e já do conhecimento dos operadores judiciais, a dispensa de pagamento da segunda prestação da taxa de justiça.

Torna-se agora necessário alterar a portaria que regulamenta o Regulamento das Custas Processuais, de modo a compatibilizá-la com as inovações introduzidas pela Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro.

A maioria das alterações agora introduzidas decorre de duas situações: o facto de a conta deixar de ser feita de modo contínuo durante todo o processo, sendo efetuada apenas no final do processo, e o facto de, como já referido, ter sido revogado o mecanismo de conversão da taxa de justiça em pagamento de encargos previsto no artigo 22.º do Regime das Custas Processuais.

Trata-se de alterações que simplificam consideravelmente o trabalho das secretarias judiciais, permitindo libertar os funcionários judiciais para outras tarefas.

Para além destas alterações, a presente portaria prevê ainda o meio de pagamento da taxa de justiça nas injunções europeias (situação que implica uma solução especial uma vez que são pagamentos que muitas vezes devem ser feitos à partir do estrangeiro) bem como um conjunto de alterações que ou se destinam a assegurar a sustentabilidade do sistema de justiça ou se trata de ajustamentos que corrigem remissões ou revogam artigos cuja matéria foi entretanto inserida no próprio Regulamento das Custas Processuais.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Justiça, ao abrigo do disposto nos artigos 29.º, n.º 3, 30.º, n.º 3, 32.º, n.º 8, e 39.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 22/2008, de 24 de abril, e alterado pela Lei n.º 43/2008, de 27 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 181/2008, de 28 de agosto, pelas Leis n.os 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 3-B/2010, de 28 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 52/2011, de 13 de abril, e pela Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro:

## Artigo 1.º

**Alteração à Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril**

Os artigos 2.º, 7.º, 17.º, 18.º, 19.º, 22.º, 23.º, 28.º, 29.º, 33.º, 36.º, 39.º, 43.º e 46.º da Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril, alterada pelas portarias n.os 179/2011, de 2 de maio, 200/2011, de 20 de maio, e 1/2012, de 2 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

**Elaboração da conta**

A conta é, em regra, elaborada pela secção de processo, podendo, no entanto, por despacho do diretor-geral da Administração da Justiça, ser fixada de modo diferente.

Artigo 7.º

**Conta**

1 — Findo o processo e registados todos os movimentos contabilísticos, é elaborada a conta no sistema informático, obtendo-se o valor a pagar ou a receber pelas partes, encerrando com menção da data e identificação do funcionário que a elaborou.

2 — . . . . . .

3 — *(Revogado.)*

4 — *(Revogado.)*

5 — . . . . . .

6 — Quando ocorra a deserção da instância, compete às partes, nos termos legais, solicitar a elaboração da conta.

Artigo 17.º

**[...]**

1 — Qualquer pessoa poderá efetuar os pagamentos resultantes do RCP através dos meios eletrónicos disponíveis, Multibanco e Homebanking, ou junto das entidades bancárias indicadas pelo Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público (IGCP), constantes de informação a divulgar por circular conjunta da Direção-Geral da Administração da Justiça (DGAJ) e do IGFIJ, publicada no endereço eletrónico http://www.citius.mj.pt.

2 — . . . . . .

3 — . . . . . .

4 — . . . . . .

5 — . . . . . .

6 — Os pagamentos respeitantes ao procedimento de injunção de pagamento europeia devem ser efetuados por transferência bancária para conta bancária identificada em circular conjunta da DGAJ e do IGFIJ, e divulgada nos sítios eletrónicos das duas entidades e no endereço electrónico http://www.citius.mj.pt.

Artigo 18.º

**[...]**

1 — . . . . . .

2 — . . . . . .

3 — . . . . . .

4 — Quando o montante devido não corresponda ao valor automaticamente definido pelo DUC, por acrescerem valores de taxa de justiça por dedução de pedidos reconvencionais, o pagamento é feito a título de 'complemento de taxa de justiça', através da emissão de novo DUC.

Artigo 19.º

**[...]**

1 — O DUC poderá ser obtido através do endereço eletrónico do IGFIJ ou do sistema informático CITIUS, que assegura automaticamente a sua disponibilização e emissão no endereço eletrónico http://www.citius.mj.pt.

2 — . . . . . .

Artigo 22.º

**[...]**

1 — . . . . . .

2 — . . . . . .

3 — . . . . . .

4 — Recebido o comprovativo, a secretaria deve proceder de imediato ao registo do DUC no sistema informático previsto no artigo 3.º

Artigo 23.º

**[...]**

No caso de lapso na inserção do valor a pagamento constantes do DUC, deve ser solicitada a restituição do excesso à secretaria ou proceder-se ao pagamento do montante remanescente, no prazo de vinte e quatro horas, por autoliquidação, através da emissão de novo DUC.

Artigo 28.º

**[...]**

1 — . . . . . .

2 — . . . . . .

3 — . . . . . .

4 — Interposto recurso da decisão referida no n.º 6 do artigo 31.º do RCP, o responsável é notificado para o pagamento quando o processo baixar ao tribunal que funcionou em 1.ª instância.

Artigo 29.º

**[...]**

1 — Nos casos em que haja lugar à devolução de valores pagos, esta é efetuada apenas após o trânsito em julgado e depois de saldadas todas as dívidas da parte ao processo, nomeadamente:

*a*) . . . . . .

*b*) . . . . . .

*c*) . . . . . .

2 — . . . . . .

3 — . . . . . .

Artigo 33.º

**[...]**

1 — . . . . . .

2 — A reclamação da nota justificativa está sujeita ao depósito da totalidade do valor da nota.

3 — . . . . . .

4 — . . . . . .

Artigo 36.º

**[...]**

1 — . . . . . .

*a*) . . . . . .

*b*) . . . . . .

*c*) . . . . . .

*d*) . . . . . .

*e*) . . . . . .

*f*) As quantias acrescidas previstas nos n.os 2 do artigo 23.º, 3 do artigo 28.º e 1 do artigo 33.º do RCP;

*g*) . . . . . .

*h*) . . . . . .

*i*) As quantias que resultem das cominações previstas no n.º 8 do artigo 14.º do RCP e no n.º 2 do artigo 41.º da presente portaria;

*j*) . . . . . .

*l*) O saldo existente nos processos que, nos termos da lei, devam ser remetidos ao arquivo, sem prejuízo de posterior reposição e devolução a requerimento das partes que a ele venham a ter direito, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 37.º do RCP;

*m*). . . . . .

*n*) . . . . . .

2 — São ainda receita do IGFIJ os juros de mora que se vençam relativamente às quantias referidas no número anterior, com exceção das alíneas *c*), *d*) e *g*) do n.º 1.

Artigo 39.º

**[...]**

1 — Constituem receita do conselho geral da Ordem dos Advogados cinco (por mil) das quantias cobradas a título de taxa de justiça em processos cíveis.

2 — Constituem receita do conselho geral da Câmara dos Solicitadores dois (por mil) das quantias cobradas a título de taxa de justiça em processos cíveis.

3 — As verbas atribuídas às entidades referidas nos números anteriores são objeto de revisão periódica, procedendo-se, no acerto seguinte, ao desconto das quantias entregues em excesso, sendo tal comunicado em nota de estorno.

4 — . . . . . .

5 — As verbas recebidas pela Ordem dos Advogados nos termos do n.º 1 do presente artigo apenas podem ser utilizadas para, no âmbito das respetivas competências, acorrer às despesas necessárias à regulamentação e organização da formação inicial e contínua de advogados e advogados estagiários, bem como à promoção do aperfeiçoamento profissional daqueles.

6 — As verbas recebidas pela Câmara dos Solicitadores nos termos do n.º 2 do presente artigo apenas podem ser utilizadas para acorrer às despesas previstas no n.º 4 do artigo 72.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 88/2003, de 10 de setembro, pelas Leis n.os 49/2004, de 24 de agosto, e 14/2006, de 26 de abril, e pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de novembro.

Artigo 43.º

**[...]**

1 — . . . . . .

2 — Compete ao IGFIJ a transferência das quantias cobradas pelos tribunais a título de contraordenações

e de atos avulsos, respeitados os termos do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro.

3 — . . . . . .

Artigo 46.º

**[...]**

Até à publicação da portaria prevista no n.º 5 do artigo 447.º-D do Código do Processo Civil, as custas da parte vencedora são suportadas pela parte vencida e são garantidas as isenções e benefícios previstos na lei, independentemente do recurso a qualquer estrutura de resolução alternativa de litígios.»

Artigo 2.º

**Aditamento à Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril**

São aditados à Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril, alterada pela Portarias n.os 179/2011, de 2 de maio, 200/2011, de 20 de maio, e 1/2012, de 2 de janeiro, os artigos 7.º-A e 23.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 7.º-A

**Dispensa da conta**

Nos casos em que ocorra dispensa da conta, nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do RCP, a secretaria deve documentar no processo a verificação dos respetivos pressupostos.

Artigo 23.º-A

**Devolução de DUC**

Os pedidos de reembolso do valor de DUC não utilizado, nos termos do n.º 8 do artigo 14.º do RCP, são efetuados por via eletrónica, através de funcionalidade disponibilizada no sítio eletrónico do IGFIJ, acessível igualmente através do endereço eletrónico http://www.citius.mj.pt.»

Artigo 3.º

**Norma revogatória**

São revogados o n.º 2 do artigo 3.º, os artigos 4.º, 5.º, os n.os 1 e 2 do artigo 6.º, os n.os 3 e 4 do artigo 7.º, o n.º 1 do artigo 11.º, os artigos 12.º, 13.º, 15.º, 16.º, 24.º, o n.º 2 do artigo 30.º, o n.º 2 do artigo 31.º, os artigos 37.º, 44.º, 45.º e 47.º e o anexo I da Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril.

Artigo 4.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia de entrada em vigor da Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro.

Em 27 de março de 2012.

Pelo Ministro de Estado e das Finanças, *Luís Filipe Bruno da Costa de Morais Sarmento,* Secretário de Estado do Orçamento, em substituição. — A Ministra da Justiça, *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz.*

## Portaria n.º 83/2012

**de 29 de março**

Através do Decreto-Lei n.º 67/2012, de 20 de março, procedeu-se à instituição do Tribunal da Propriedade Intelectual e do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, ambos com competência para todo o território nacional.

Cumpre, agora, proceder à alteração dos respetivos quadros de pessoal das secretarias judiciais e do Ministério Público.

Assim, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Justiça, ao abrigo do disposto no artigo 124.º da Lei n.º 3/99, de 13 de janeiro, o seguinte:

Artigo 1.º

**Objeto**

Os quadros de pessoal das secretarias judiciais e dos serviços do Ministério Público constantes do mapa anexo à Portaria n.º 721-A/2000, de 5 de setembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 9-A/2000, de 5 de setembro, e alterada pelas Portarias n.os 821/2005, de 14 de setembro, 949/2007, de 16 de agosto, 170/2009, de 17 de fevereiro, e 309/2011, de 21 de dezembro, são alterados de acordo com o anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

**Produção de efeitos**

A presente portaria produz efeitos a partir da instalação do Tribunal da Propriedade Intelectual e do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, instituídos pelo Decreto-Lei n.º 67/2012, de 20 de março.

Em 27 de março de 2012.

Pelo Ministro de Estado e das Finanças, *Luís Filipe Bruno da Costa de Morais Sarmento,* Secretário de Estado do Orçamento, em substituição. — A Ministra da Justiça, *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz.*

ANEXO

«MAPA ANEXO

**Secretarias judiciais**

[...]

**Lisboa**

[...]

Secretaria-Geral do Serviço Externo (*a*)

[...]

(*a*) Efetua o serviço externo das varas cíveis, dos juízos cíveis, dos juízos de pequena instância cível, do Tribunal de Família e Menores (na comarca de Lisboa), do Tribunal de Comércio (na comarca de Lisboa), do Tribunal da Propriedade Intelectual (na comarca de Lisboa), do Tribunal Marítimo (na comarca de Lisboa), do Tribunal do Trabalho, com exceção dos atos relativos a exames médicos e juntas médicas (na comarca de Lisboa), dos juízos de execução e da secretaria-geral de execução. Efetua igualmente o serviço externo atribuído ao oficial de justiça, enquanto agente de execução, das varas criminais, dos juízos criminais e dos juízos de pequena instância criminal.

[...]

Secretaria do Tribunal da Propriedade Intelectual

Pessoal:

Categorias:

Serviços judiciais

Secção central e uma secção de processos:

Pessoal:

Categorias:

Escrivão de direito: . . . . . 1
Escrivão-adjunto . . . . . 5
Escrivão auxiliar . . . . . 5

Serviços do Ministério Público

Unidades de apoio:

Pessoal:

Categorias:

Técnico de justiça-adjunto . . . . . 1
Técnico de justiça auxiliar . . . . . 1

Secretaria do Tribunal de Comércio

[...]

Secretário de justiça (*a*). . . . . 1

[...]

(*a*) Chefia a secretaria do Tribunal da Propriedade Intelectual [...]

[...]

**Santarém**

Secretaria do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Pessoal:

Categorias:

Serviços judiciais

Secção central e uma secção de processos:

Pessoal:

Categorias:

Escrivão de direito . . . . . 1
Escrivão-adjunto . . . . . 5
Escrivão auxiliar . . . . . 5

Serviços do Ministério Público

Unidades de apoio:

Pessoal:

Categorias:

Técnico de justiça-adjunto . . . . . 1
Técnico de justiça auxiliar . . . . . 1

Secretaria-geral do Tribunal de Comarca

[...]

Secretário de justiça (*a*). . . . . 1

[...]

Técnico profissional especialista principal, técnico profissional especialista, técnico profissional principal, técnico profissional de 1.ª classe ou técnico profissional de 2.ª classe (*b*) . . . . . 1

[...]

(*a*) Chefia a secretaria do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão.

(*b*) Carreira técnico-profissional de arquivo.

[...]»

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Aviso n.º 7/2012

Por ordem superior se torna público ter a República da Moldova, em 16 de março de 2012, procedido, junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, à assinatura do Segundo Protocolo Adicional à Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, aberta à assinatura em Estrasburgo, em 8 de novembro de 2001.

Portugal é Parte neste Segundo Protocolo, aprovado para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 18/2006, ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 17/2006 e publicado no *Diário da República,* 1.ª série-A, n.º 49, de 9 de março de 2006, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 16 de janeiro de 2007, conforme o Aviso n.º 78/2007, de 7 de março.

O Segundo Protocolo Adicional à Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entrou em vigor na ordem jurídica portuguesa em 1 de maio de 2007.

Direção-Geral de Política Externa, 21 de março de 2012. — O Diretor-Geral, *Rui Filipe Monteiro Belo Macieira.*

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Portaria n.º 84/2012

**de 29 de março**

Através do Decreto-Lei n.º 67/2012, de 20 de março, procedeu-se à instituição do Tribunal da Propriedade Intelectual e do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, ambos com competência para todo o território nacional.

Nos termos das alterações introduzidas pelo mesmo diploma legal ao Decreto-Lei n.º 186-A/99, de 31 de maio, o mapa anexo VI definiu para cada um dos novos tribunais a seguinte composição: dois juízos com um quadro de um juiz para cada juízo.

No entanto, a Lei n.º 46/2011, de 24 de junho, que alterou a Lei n.º 3/99, de 13 de janeiro, estabeleceu no artigo 18.º que «a competência dos atuais tribunais mantém-se para os processos neles pendentes à data da instalação dos novos tribunais». Desta forma, o Tribunal da Propriedade Intelectual e o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão apenas têm competência para tramitar os processos que deem entrada após a sua instalação, pelo que,

por ora, apenas há a necessidade de proceder à instalação de um juízo em cada um dos respetivos tribunais.

Assim, manda o Governo, pela Ministra da Justiça, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 67/2012, de 20 de março, o seguinte:

Artigo 1.º

**Instalação**

Declaram-se instalados, com efeitos a 30 de março de 2012, o 1.º Juízo do Tribunal da Propriedade Intelectual e o 1.º Juízo do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão.

Artigo 2.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da respetiva publicação.

A Ministra da Justiça, *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz*, em 27 de março de 2012.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

### Portaria n.º 85/2012

**de 29 de março**

A delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) para a área do município de Albufeira foi aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/96, de 5 de junho.

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve apresentou, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, uma proposta de alteração da delimitação de REN para o município de Albufeira, enquadrada no procedimento de elaboração do Plano de Intervenção em Espaço Rural do Escarpão.

A Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente sobre a delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de março, aplicável por via do aludido n.º 2 do artigo 41.º, sendo que o respetivo parecer se encontra consubstanciado em ata da reunião daquela Comissão, realizada em 13 de dezembro de 2011, subscrita pelos representantes que a compõem.

Sobre a referida delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Albufeira.

Em resultado do presente procedimento de alteração da REN de Albufeira, bem como da entrada em vigor do Plano de Intervenção em Espaço Rural do Escarpão, será desencadeada a alteração por adaptação da planta de condicionantes do Plano Diretor Municipal de Albufeira, nos termos do disposto no artigo 97.º, n.º 1, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, na sua redação atual.

Assim, considerando o disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, no uso das competências delegadas pela Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, através do Despacho n.º 12412/2011, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 181, de 20 de setembro de 2011, com a redação que lhe foi conferida pela Declaração de Retificação n.º 1810/2011, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 227, de 25 de novembro de 2011, o seguinte:

Artigo 1.º

**Objeto**

É aprovada a alteração da delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Albufeira, com as áreas a excluir identificadas na planta e no quadro anexo à presente portaria, que dela fazem parte integrante.

Artigo 2.º

**Consulta**

A referida planta, o quadro anexo e a memória descritiva do presente processo podem ser consultados na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve (CCDR do Algarve), bem como na Direção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano (DGOTDU).

Artigo 3.º

**Produção de efeitos**

A presente portaria produz os seus efeitos com a entrada em vigor do Plano de Intervenção em Espaço Rural do Escarpão.

O Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Pedro Afonso de Paulo,* em 20 de março de 2012.

QUADRO ANEXO

**Alteração da Reserva Ecológica Nacional do concelho de Albufeira**

| Áreas a excluir (n.º de ordem) | Tipologias das áreas da REN afetadas | Fim a que se destina | Fundamentação |
|---|---|---|---|
| E1 | Áreas de Infiltração Máxima. | Valorização dos Recursos Geológicos. A Unidade de Transformação do Recurso Extrativo prevista para esta área integra um núcleo industrial dotado de equipamentos de polimento, serragem e corte e equipamentos de produção de betão pronto e massas asfálticas. | Assegurar a regularização das atividades industriais de transformação das massas minerais (extraídas das explorações de recursos geológicos existentes na área do PIER) de forma a garantir a sua viabilidade técnica, e a consolidação das atividades económicas no contexto da fileira da pedra. Necessidade de construção de um edifício para instalação de áreas de armazenamento, escritórios, oficinas, instalações de apoio a trabalhadores e proteção de máquinas e equipamentos. Necessidade de ligação aos sistemas de infraestruturas gerais. |

| Áreas a excluir (n.º de ordem) | Tipologias das áreas da REN afetadas | Fim a que se destina | Fundamentação |
|---|---|---|---|
| E2 | Áreas de Infiltração Máxima. | Valorização dos Recursos Geológicos<br>As Unidades de Transformação do Recurso Extrativo previstas para estas áreas integram núcleos industriais dotados de equipamentos de polimento, serragem e corte e equipamentos de produção de betão pronto e massas asfálticas. | Assegurar a regularização das atividades industriais de transformação das massas minerais (extraídas das explorações de recursos geológicos existentes na área do PIER) de forma a garantir a sua viabilidade técnica, e a consolidação das atividades económicas no contexto da fileira da pedra.<br>Necessidade de construção de edifícios para instalação de áreas de armazenamento, escritórios, oficinas, instalações de apoio a trabalhadores e proteção de máquinas e equipamentos.<br>Necessidade de constituição/implantação dos seguintes equipamentos e infraestruturas, em áreas impermeabilizadas ou regularizadas:<br>Rede viária de acesso, áreas de circulação de máquinas e viaturas e espaços de estacionamento;<br>Células de armazenagem e lavagem dos vários tipos de matérias-primas;<br>Células de armazenagem destinadas aos produtos acabados;<br>Ligação aos sistemas de infraestruturas gerais;<br>Estruturas de apoio implantadas no exterior: cilindros, betoneiras, depósitos de combustível guinchos e tremonhas;<br>Espaços de lavagem de viaturas e estação compacta de tratamento de águas residuais;<br>Reservatórios de combustíveis e óleos. |
| E3 | Áreas de Infiltração Máxima. | | |
| E4 | Áreas de Infiltração Máxima. | | |
| E5 | Áreas de Infiltração Máxima. | | |
| E6 | Áreas de Infiltração Máxima. | | |
| E7 | Áreas de Infiltração Máxima. | | |
| E8 | Áreas de Infiltração Máxima. | Centro de Interpretação Ambiental destinado à monitorização da atividade industrial, interpretação e educação ambiental, salas de exposições e laboratórios.<br>Corresponde à implementação de atividades complementares de investigação e demonstração no domínio da fileira da pedra. | Necessidade de construção de um edifício que integra as funções de interpretação e educação ambiental, serviços administrativos, salas de exposições e laboratórios.<br>Necessidade de constituição/implantação dos seguintes equipamentos e infraestruturas, em áreas impermeabilizadas ou regularizadas:<br>Rede viária de acesso, áreas de circulação de viaturas e espaços de estacionamento;<br>Espaços de demonstração e monitorização da atividade industrial, relativa à cadeia de valor da fileira extrativa;<br>Sistema de tratamento de efluentes e ligação aos sistemas de infraestruturas gerais. |
| E9 | Áreas de Infiltração Máxima. | Reciclagem de Resíduos de Construção e Demolição.<br>Integra um núcleo industrial dotado de equipamento de triagem e reciclagem de resíduos de construção e demolição.<br>Corresponde à implementação de uma atividade complementar que se afigura adequada para a recuperação das áreas cuja extração mineral será concluída ao longo da gestão do plano. | Necessidade de construção de um edifício para constituição de áreas de armazenamento de matérias após triagem e reciclagem, oficinas; escritório; e instalações de apoio a trabalhadores;<br>Necessidade de constituição/implantação dos seguintes equipamentos/infraestruturas, em áreas impermeabilizadas ou regularizadas:<br>Rede viária de acesso, áreas de circulação de máquinas e viaturas e espaços de estacionamento;<br>Células de material para triagem;<br>Equipamentos de apoio à reciclagem, nomeadamente maquinaria de compactação e condicionamento de matéria-prima reciclada;<br>Parqueamento de material reciclado;<br>Espaços de lavagem de viaturas;<br>Sistema de tratamento de efluentes e ligação aos sistemas de infraestruturas gerais;<br>Reservatórios de combustíveis e óleos. |
| E10 | Áreas de Infiltração Máxima. | Valorização dos Recursos Geológicos.<br>A Unidade de Transformação do Recurso Extrativo prevista para esta área integra um núcleo industrial dotado de equipamentos de polimento, serragem e corte e equipamentos de produção de betão pronto e massas asfálticas. | Assegurar a regularização das atividades industriais de transformação das massas minerais (extraídas das explorações de recursos geológicos existentes na área do PIER) de forma a garantir a sua viabilidade técnica, e a consolidação das atividades económicas no contexto da fileira da pedra.<br>Necessidade de construção de um edifício para instalação de áreas de armazenamento, escritórios, oficinas, instalações de apoio a trabalhadores e proteção de máquinas e equipamentos. |
| E11 | Áreas de Infiltração Máxima. | Terminal Ferroviário de Mercadorias (que ocupa parcialmente uma área de recuperação de uma lixeira não selada).<br>Destinado a otimizar o escoamento das matérias-primas produzidas e dos produtos transformados. | Necessidade de implantação do edifício do terminal ferroviário, das instalações administrativas, oficinas e outras instalações técnicas.<br>Necessidade de constituição/implantação dos seguintes equipamentos e infraestruturas, em áreas impermeabilizadas ou regularizadas:<br>Rede viária de acesso, áreas de circulação de viaturas e espaços de estacionamento;<br>Ramal de ligação ferroviário e infraestruturas associadas;<br>Ligação aos sistemas de infraestruturas gerais;<br>Reservatórios de combustíveis e óleos. |

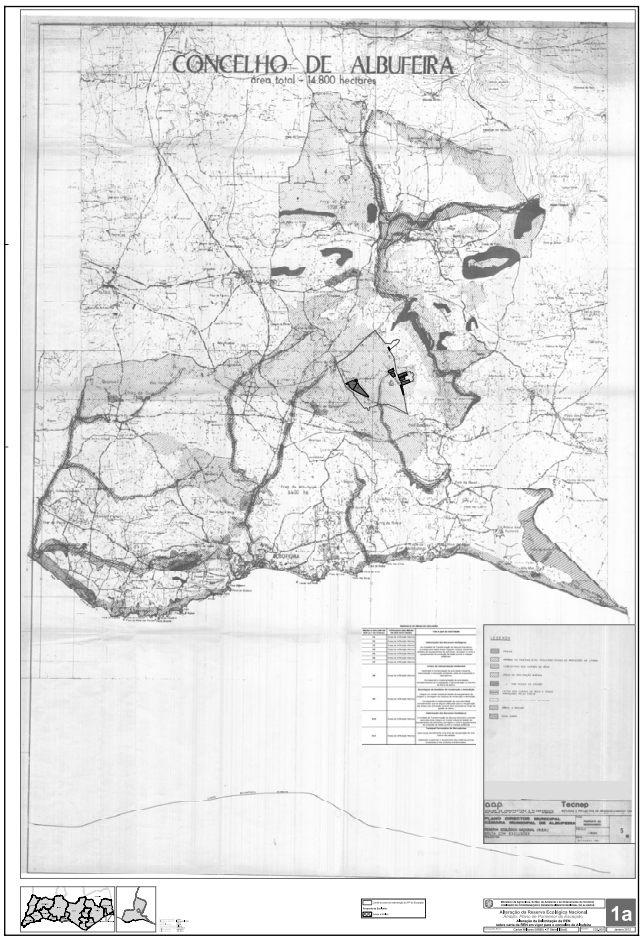


## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

### Decreto Legislativo Regional n.º 14/2012/A

**Regime jurídico da prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência ou incapacidade na Região Autónoma dos Açores**

Tendo como propósito a promoção da autonomia das pessoas, as políticas referentes à igualdade de oportunidades devem também reconhecer e respeitar a deficiência ou incapacidade como parte integrante da diversidade humana, permitindo a todos o desenvolvimento das suas potencialidades.

Princípio fundamental de qualquer Estado de Direito é o reconhecimento e a promoção dos direitos e liberdades de todos cidadãos, com especial atenção para os que se encontram em situação de maior vulnerabilidade.

A pessoa com deficiência ou incapacidade deve poder aceder a todos os recursos da sociedade, finalidade só possível de concretizar através do desenvolvimento de medidas intersetoriais que contemplem de forma integrada as suas necessidades. Por conseguinte, o presente diploma surge da necessidade de se efetivar uma política que promova a inclusão social de forma transversal relativamente a todas as questões relacionadas com a pessoa com deficiência ou incapacidade.

Com o presente decreto legislativo regional pretende-se, por um lado, desenvolver a Lei n.º 38/2004, de 18 de agosto, que fixa as bases gerais para a prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência ou incapacidade, e, por outro, promover os princípios fundamentais da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada em Nova Iorque, em 30 de março de 2007, aprovada e ratificada por Portugal em 20 e 30 de julho de 2009, respetivamente, e que, por força da Constituição da República Portuguesa, tem efeitos imediatos na ordem jurídica nacional. Deste modo, não só se desenvolve aquele regime jurídico como se incorporam os mais recentes desenvolvimentos do direito internacional.

Sem prejuízo da regulamentação necessária, o presente diploma sustenta-se em aspetos fundamentais para a concretização de uma política transversal no tema da igualdade de oportunidades da pessoa com deficiência ou incapacidade, designadamente: a acessibilidade universal e a possibilidade do recurso à arbitragem em caso de litígio.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

**Objeto**

O presente decreto legislativo regional estabelece o regime jurídico da prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência ou incapacidade na Região Autónoma dos Açores respeitando os princípios gerais estabelecidos na Lei n.º 38/2004, de 18 de agosto, que fixa as bases gerais para a prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência e constantes na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada em Nova Iorque, em 30 de março de 2007.

Artigo 2.º

**Definições**

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

*a*) «Pessoa com deficiência ou incapacidade», pessoa com limitações significativas ao nível da atividade e da participação, num ou vários domínios da vida, decorrentes de alterações funcionais e estruturais, e de cuja interação com o meio envolvente resultem dificuldades específicas;

*b*) «Acessibilidade universal», medidas que garantam às pessoas com deficiência ou incapacidade o acesso ao meio edificado, ao espaço público, aos transportes, às tecnologias de informação e comunicação, serviços, e bem assim a quaisquer ferramentas, dispositivos, ou instrumentos;

*c*) «Produtos de apoio ou ajudas técnicas», qualquer produto, instrumento, equipamento ou sistema técnico usado por uma pessoa com deficiência ou incapacidade, produzido ou a produzir, que previne, compensa, atenua ou neutraliza a limitação funcional ou de participação.

Artigo 3.º

**Âmbito material**

1 — O presente regime garante e promove a igualdade de oportunidades à pessoa com deficiência ou incapacidade, tendo em vista a sua dignidade e inclusão, no respeito dos princípios expressos na Lei n.º 38/2004, de 18 de agosto, que fixa as bases gerais para a prevenção, habilitação,

reabilitação e participação da pessoa com deficiência e na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada em Nova Iorque, em 30 de março de 2007.

2 — O grau da deficiência ou incapacidade é fixado em legislação específica.

Artigo 4.º

**Âmbito subjetivo**

O presente diploma aplica-se transversalmente a todas as pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas, designadamente nos seguintes domínios:

*a*) Espaços públicos urbanizados, infraestruturas e edificações;
*b*) Bens e serviços à disposição do público;
*c*) Telecomunicações e Sociedade da Informação e do Conhecimento;
*d*) Relações entre e com a administração pública regional autónoma, incluindo institutos públicos regionais e setor empresarial da Região, sem prejuízo da necessária cooperação com as autarquias locais.

Artigo 5.º

**Finalidades**

Elegem-se como principais finalidades a adoção de medidas integradas e transversais a todos os setores da sociedade, nos domínios da sensibilização, prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência ou incapacidade, através, nomeadamente, da:

*a*) Promoção da igualdade de oportunidades, no sentido de que a pessoa com deficiência ou incapacidade disponha de condições que permitam a plena participação na sociedade;
*b*) Implementação da igualdade de oportunidades ao nível da proteção social, saúde, educação, cultura, desporto, lazer, informação e conhecimento, formação e trabalho ao longo da vida;
*c*) Sensibilização da sociedade relativamente à pessoa com deficiência ou incapacidade no sentido de fomentar o respeito pelos seus direitos e dignidade, bem como o combate aos estereótipos sociais;
*d*) Garantia do acesso a serviços e produtos de apoio ou ajudas técnicas;
*e*) Eliminação de barreiras e a adoção de medidas que visem a participação efetiva da pessoa com deficiência ou incapacidade.

Artigo 6.º

**Grupos vulneráveis**

1 — É concedida particular atenção às pessoas com deficiência profunda, com deficiências múltiplas e sem autonomia.

2 — Qualquer regulamentação decorrente deste diploma terá em especial consideração os grupos referidos no número anterior.

Artigo 7.º

**Promoção da acessibilidade universal**

1 — A acessibilidade universal é promovida, nomeadamente, através da promoção e desenho de bens, produtos, edifícios, transportes, ambientes, programas, serviços ou ferramentas, de modo a serem utilizados por todas as pessoas, incluindo as pessoas com deficiência ou incapacidade, na sua máxima extensão, sem a necessidade de adaptação ou desenho especializado.

2 — A administração regional autónoma, em cooperação com as autarquias locais, adota medidas que assegurem a identificação, fiscalização e eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, designadamente nos edifícios, estradas, transportes e outras instalações interiores e exteriores, incluindo escolas, habitações, instalações médicas e locais de trabalho, no acesso à informação, comunicações e outros serviços, incluindo serviços eletrónicos e serviços de emergência.

Artigo 8.º

**Sensibilização e participação**

1 — Compete à administração regional autónoma adotar medidas e ações efetivas e adequadas para a sensibilização de todos os setores da sociedade, relativamente ao reconhecimento e respeito pelos direitos e dignidade da pessoa com deficiência ou incapacidade.

2 — Compete ainda à administração regional autónoma a adoção de medidas que assegurem as condições necessárias à participação das pessoas com deficiência ou incapacidade nas dimensões da vida pública, política, cultural, recreativa, de lazer e desportiva.

3 — Em cumprimento do disposto nos números anteriores, a administração regional autónoma apoia, de forma transversal, as pessoas com deficiência ou incapacidade, designadamente através da:

*a*) Implementação de programas de formação e outras ações de sensibilização pública eficazes que promovam perceções positivas de identificação da pessoa com deficiência ou incapacidade como parte integrante da condição humana;
*b*) Prossecução de programas de formação e outras ações de sensibilização pública eficazes que promovam a consciencialização social, que combatam os estereótipos sociais e reconheçam as potencialidades da pessoa com deficiência ou incapacidade, na contribuição para o desenvolvimento humano, social e económico da sociedade;
*c*) Criação das condições necessárias para que as pessoas com deficiência ou incapacidade possam efetiva e plenamente participar na vida política e pública de forma direta ou através de representantes livremente escolhidos, incluindo o exercício do direito a elegerem e serem eleitas;
*d*) Promoção da participação efetiva e plena nas diversas organizações e associações, políticas, sociais, laborais, desportivas, culturais e recreativas, incluindo ao nível dos corpos sociais;
*e*) Criação de condições de acesso a materiais e produções culturais em formatos acessíveis para todos, bem como aos edifícios onde são promovidos;
*f*) Criação de condições de acesso à organização, desenvolvimento e participação em atividades desportivas, recreativas ou de lazer regulares e específicas para pessoas com deficiência ou incapacidade, bem como aos respetivos espaços;
*g*) Prossecução de programas e medidas facilitadoras do desenvolvimento, por parte das pessoas com deficiência ou incapacidade do seu potencial criativo, artístico, intelectual e desportivo, não só para benefício próprio, como também para o enriquecimento da sociedade, através da instrução, formação e disponibilização de recursos adequados.

Artigo 9.º

**Prevenção**

1 — A prevenção consiste no conjunto de medidas de cariz intersectorial, desenvolvidas ao nível individual, familiar, social, de saúde, da educação e do emprego, que visam prevenir o surgimento de deficiências, evitar ou atenuar o seu agravamento, reduzir o nível de incapacidade delas decorrentes e as consequentes desvantagens.

2 — A administração regional autónoma promove, em articulação com outras entidades públicas e privadas, as ações necessárias à concretização da prevenção, designadamente ações de sensibilização e de informação no âmbito de:

*a*) Acessibilidades;
*b*) Prevenção da sinistralidade rodoviária, doméstica, no trabalho, e em atividades desportivas e de lazer;
*c*) Consequências do consumo de substâncias que afetem a saúde, nomeadamente tabaco, álcool e drogas;
*d*) Hábitos alimentares;
*e*) Aconselhamento genético e planeamento familiar;
*f*) Cuidados peri, pré e pós-natais;
*g*) Segurança, higiene e saúde no trabalho.

Artigo 10.º

**Habilitação e reabilitação**

A administração regional autónoma implementa medidas facilitadoras da aprendizagem, do desenvolvimento de aptidões, do alcance e da manutenção de um grau de autonomia máximo, com qualidade de vida da pessoa com deficiência ou incapacidade.

Artigo 11.º

**Educação**

A administração regional autónoma promove o acesso à educação de todas as crianças e jovens com deficiência ou incapacidade, através da sua inclusão nas escolas do sistema educativo regional que ministram a educação pré-primária, básica e secundária, permitindo a estimulação e desenvolvimento das suas aptidões mentais e físicas, até ao seu potencial máximo, para além das competências pessoais e sociais, talento e criatividade, nomeadamente através da:

*a*) Implementação das adaptações necessárias em função das características individuais;
*b*) Concretização das medidas necessárias destinadas a promover inclusão efetiva;
*c*) Implementação da aprendizagem de braille, modos aumentativos e alternativos de comunicação, meios e formatos de comunicação e de orientação e de aptidões de mobilidade, assim como o apoio e orientação dos seus pares;
*d*) Implementação da aprendizagem de língua gestual e a promoção da identidade linguística da comunidade surda;
*e*) Disponibilização de produtos de apoio e ajudas técnicas de promoção da comunicação da autonomia e da mobilidade;
*f*) Afetação dos recursos técnicos e humanos necessários;
*g*) Sensibilização e formação de profissionais e pessoal técnico.

Artigo 12.º

**Qualificação, trabalho e emprego**

1 — Compete à administração regional autónoma adotar medidas que assegurem às pessoas com deficiência ou incapacidade o direito de acesso ao emprego, trabalho, orientação e formação profissional, qualificação e certificação de competências, reabilitação profissional e adequação das condições de trabalho.

2 — No cumprimento do disposto no número anterior, a administração regional autónoma assegura e promove especialmente:

*a*) Informação, avaliação e orientação para a qualificação e o emprego;
*b*) Aquisição e desenvolvimento de competências socioprofissionais, designadamente em contexto de trabalho;
*c*) Apoio e fomento da empregabilidade;
*d*) Desenvolvimento de planos individuais de qualificação e inserção profissional;
*e*) Autoemprego e empreendedorismo;
*f*) Apoio e fomento de formas alternativas de emprego designadamente: emprego protegido, emprego apoiado e tele-emprego;
*g*) Adequação das condições de trabalho;
*h*) Sensibilização do mercado de trabalho para a integração de pessoas com deficiência.

Artigo 13.º

**Conciliação da atividade profissional e vida familiar**

A administração regional autónoma adota medidas específicas que assegurem o direito de conciliação entre a atividade profissional e a vida familiar da pessoa com deficiência e dos seus cuidadores.

Artigo 14.º

**Saúde**

A administração regional autónoma garante o acesso da pessoa com deficiência ou incapacidade aos cuidados de promoção e vigilância da saúde assegurados pelos programas de saúde pública, com particular atenção para:

*a*) A deteção e intervenção atempada e adequada;
*b*) A habilitação e reabilitação médico-funcional;
*c*) O fornecimento, adaptação, manutenção ou renovação de produtos de apoio e ajudas técnicas;
*d*) A sensibilização e formação de profissionais e pessoal técnico.

Artigo 15.º

**Habitação**

Compete à administração regional autónoma, em articulação com as autarquias e com o setor privado, assegurar o direito à habitação da pessoa com deficiência, nomeadamente:

*a*) Prestar apoio no acesso aos programas públicos de habitação;
*b*) Assegurar um nível mínimo de acessibilidade em todos os novos edifícios habitacionais e fogos, incluindo os espaços interiores e exteriores, em conformidade com os princípios do desenho universal e com o disposto no Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto;
*c*) Apoiar a adaptação de habitações e edifícios existentes cujos moradores exibam necessidades específicas de mobilidade decorrentes de deficiência ou de incapacidade;

*d*) Promover a eliminação de barreiras arquitetónicas na ampliação e remodelação do edificado existente.

Artigo 16.º

**Transportes**

A administração regional autónoma, em articulação com as autarquias locais e com as entidades privadas prestadoras de serviços nesta área, promove a acessibilidade nos transportes através:

*a*) Do acesso das pessoas com deficiência ou incapacidade à rede regional de transportes públicos;
*b*) Da informação e do apoio no acesso a instrumentos de acessibilidade aplicáveis a transportes próprios;
*c*) Da progressiva adequação da frota de veículos de transporte coletivo de passageiros ao transporte de pessoas com mobilidade reduzida;
*d*) Da eliminação de barreiras arquitetónicas em instalações rodoviárias, portuárias e aeroportuárias dotando-as de condições de acesso e de utilização por pessoas com deficiência e incapacidade.

Artigo 17.º

**Respostas sociais**

1 — A administração regional autónoma promove a criação de medidas, equipamentos e serviços de apoio social especificamente destinados às pessoas com deficiência ou incapacidade e suas famílias.
2 — As respostas sociais desenvolvem-se através de equipamentos e da prestação de serviços e podem ser contratadas com entidades públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, nos moldes previstos em legislação específica.

Artigo 18.º

**Intervenção precoce**

1 — Compete à administração regional autónoma desenvolver medidas centradas na criança, na família e na comunidade no âmbito da intervenção precoce, com o objetivo de responder de forma atempada e imediata às necessidades da criança com deficiência ou incapacidade.
2 — A intervenção precoce é objeto de regulamentação própria pelos departamentos competentes.

Artigo 19.º

**Produtos de apoio ou ajudas técnicas**

1 — A pessoa com deficiência ou incapacidade tem direito a produtos de apoio ou ajudas técnicas.
2 — Os produtos de apoio ou ajudas técnicas são de atribuição tendencialmente gratuita, tendo em conta os rendimentos do agregado familiar.
3 — O sistema de atribuição dos produtos de apoio ou ajudas técnicas é objeto de regulamentação própria a elaborar pelos departamentos competentes.

Artigo 20.º

**Investigação e desenvolvimento**

A administração regional autónoma desenvolve medidas de investigação e desenvolvimento, tendo em vista, nomeadamente:

*a*) Realizar os fins previstos no artigo 5.º;
*b*) Obter e manter atualizados indicadores estatísticos sobre a incidência, tipos e outras informações sobre as pessoas com deficiência ou incapacidade;
*c*) Desenvolver tecnologias ou ferramentas no sentido de garantir a acessibilidade universal;
*d*) Elaborar relatórios anuais sobre a implementação do presente diploma;
*e*) Elaborar um plano de ação regional para a integração da pessoa com deficiência ou incapacidade;
*f*) Incentivar e apoiar o desenvolvimento de projetos de investigação/ação sobre metodologias de intervenção junto de pessoas com deficiência em contexto familiar, de saúde, educativo e profissional.

Artigo 21.º

**Organizações não governamentais e voluntariado**

1 — A administração regional autónoma, através dos departamentos competentes, apoia ações desenvolvidas pela sociedade, em especial pelas organizações representativas da pessoa com deficiência ou incapacidade, na concretização das finalidades do presente diploma, bem como incentiva o voluntariado e a participação solidária em ações de apoio a pessoas com deficiência ou incapacidade.
2 — As entidades privadas, nomeadamente as empresas, cooperativas, fundações, misericórdias e instituições com ou sem fins lucrativos, estruturas representativas dos trabalhadores e associações de empregadores, no desenvolvimento da sua atividade e no âmbito da respetiva responsabilidade social, promovem a satisfação dos interesses económicos, sociais, psicológicos, emocionais, desportivos, culturais e de lazer, assim como do acesso à sociedade da informação e do conhecimento, das pessoas com deficiência ou incapacidade.

Artigo 22.º

**Entidade coordenadora**

Compete ao departamento governamental com responsabilidade no domínio da igualdade de oportunidades o seguinte:

*a*) Assegurar a efetiva implementação do presente diploma, definindo, coordenando e acompanhando as medidas executadas ou a executar, nos moldes previstos no artigo 5.º;
*b*) Promover e fomentar a participação da sociedade, nomeadamente das organizações representativas da pessoa com deficiência;
*c*) Apresentar o relatório e o plano referidos nas alíneas *d*) e *e*) do artigo 20.º

Artigo 23.º

**Regulamentação**

1 — Sem prejuízo da regulamentação atualmente em vigor, os departamentos competentes procedem à regulamentação que se revele necessária à efetiva e imediata implementação do presente diploma.
2 — Toda a regulamentação a que se refere o número anterior é precedida de parecer prévio favorável do departamento governamental referido no artigo anterior.

Artigo 24.º

**Plano de acessibilidade ao meio edificado da administração pública regional**

Em conformidade com o presente diploma e em cumprimento das disposições e prazos estabelecidos pelo Decreto-

-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto, e pela Resolução do Conselho do Governo n.º 142/2011, de 11 de novembro, todos os departamentos governamentais e departamentos da administração pública regional, em cooperação com as autarquias locais, implementarão o Plano de Acessibilidade ao Meio Edificado da administração pública regional.

Artigo 25.º

**Arbitragem**

1 — Os conflitos entre pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas, respeitantes à acessibilidade universal, ou a qualquer outra situação conexa com o âmbito do presente diploma, podem ser dirimidos por arbitragem voluntária, institucional ou não.

2 — O recurso à arbitragem não prejudica quaisquer direitos ou garantias de natureza administrativa ou jurisdicional.

Artigo 26.º

**Fiscalização**

A fiscalização das medidas aplicadas ou a aplicar no âmbito do presente diploma compete aos serviços inspetivos ou às respetivas autoridades administrativas e policiais, sem prejuízo da cooperação ou auxílio nos casos em que tais serviços não existam ou sempre que se revele necessário.

Artigo 27.º

**Revogação**

1 — É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 26/97/A, de 17 de dezembro.

2 — A entrada em vigor deste diploma não revoga a restante legislação regional existente, desde que compatível com o presente regime jurídico.

Artigo 28.º

**Entrada em vigor**

O presente decreto legislativo regional entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 25 de janeiro de 2012.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 12 de março de 2012.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino.*

I SÉRIE
DIÁRIO DA REPÚBLICA
Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*
**Endereço Internet: http://dre.pt**

*Contactos:*
**Correio eletrónico: dre@incm.pt**
**Tel.: 21 781 0870**
**Fax: 21 394 5750**

**Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa**